



DECISÃO N° 3456236

Processo nº 25351.657807/2021-01

AIS nº 2420624215 - GGFIS - DF

Autuado(a): THIAGO SILVA FREITAS.

O Sr. THIAGO SILVA FREITAS foi autuado em 2 de junho de 2021 por fazer publicidade e expor à venda no sítio eletrônico www.noalcoriginal.com.br, com acesso em 09/12/2020, o produto NOALC, sem registro na Anvisa, com alegações de que trata-se de suplemento alimentar, porém com indicação que se refere à medicamento como tratamento de dependência do uso de álcool, infringindo os arts 50 e 59 da Lei nº 6360, de 1976; art. 21 do Decreto nº 986, de 1969 e arts. 16 e 17 da Resolução-RDC nº 243, de 2018. As condutas foram tipificadas no art. 10, incisos IV, V, XV, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificado da autuação em 28 de setembro de 2021 (fl. 23, SEI nº 2361507), o Autuado não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 8 de março de 2023 pela manutenção do AIS (fls. 30/33, SEI nº 2361507), argumentando que o autuado fez publicidade e expôs à venda o produto NOALC contendo nome comercial que induz o consumidor ao erro ou confusão, uma vez que atribui ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui, conforme descrito no Parecer nº 99/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, infringindo a legislação sanitária e classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 30, SEI nº 2361507).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 3/17, SEI nº 2361507, como a impressão da publicidade realizada no sítio eletrônico, a consulta ao Registro.br (Whois), a consulta a base de dados da RFB e o Parecer nº 99/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, o Autuado descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado.

Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum suplemento poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Ressalto, ainda, que os produtos sem registro em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes do Autuado quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é PESSOA FÍSICA (fl. 13, SEI nº 2361507), PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 34, SEI nº 2361507) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. 30, SEI nº 2361507).

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/02/2025, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3456236** e o código CRC **97D7B32A**.

